



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 282 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/11
PROCESSO Nº 1/2667/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704381-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARQUES VIANA AVIAMENTOS LTDA
AUTUANTE: Jurandir Moreira Matos
MATRÍCULA: 038.182-1-7
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. 2. A empresa foi acusada de transferir crédito nos casos não previstos na legislação, no período de janeiro a agosto de 2006 no valor R\$ 38.413,81. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada decisão exarada em 1ª instância. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão das informações complementares não guardarem uniformidade com a acusação disposta no auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos artigos 35 e 53 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *Transferência de Crédito*, nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas, detectadas em análise as notas fiscais de saída. A empresa emitiu notas fiscais com destaque de crédito de ICMS, referente ao período de janeiro a agosto de 2006, no montante de R\$ 38.413,81. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.2007.06656 objetivando executar *Diligência fiscal específica - Fiscalização de Contribuintes enquadrados em Regime Especial*, concernente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Marques Viana Aviamentos LTDA*, que exerce atividade de *Comercio varejista de artigos de armarinho*. Auto de infração lavrado em 16/04/2007, com fulcro no art. 69/70 do Dec. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/03/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início da ação fiscal nº. 200705996, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200704381-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 200706656, termo de início de fiscalização nº. 200705996, termo de conclusão de fiscalização nº. 200709908 planilha de destaques de créditos de ICMS nas notas fiscais (NF1) pela empresa às fls.08, Notas fiscais de saídas às fls. 09/76 e termo de revelia e despacho às fls. 77. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“TRANSFERIR CRÉDITO NOS CASOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO OU SEM ATENDER AS EXIGÊNCIAS NELA ESTABELECIDAS. A EMPRESA TRANSFERIU CRÉDITOS DE JANEIRO A AGOSTO NO VALOR DE R\$ 38.413,81”. (sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que após análise dos documentos fiscais da contribuinte, relativos ao período dos meses de janeiro a dezembro/06, constatou a ocorrência emissão de notas fiscais com destaque de créditos de ICMS, no montante de R\$ 39.556,80 sendo que foi excluído desse montante o valor de 1.142,99, valor este, que não causa nenhum prejuízo ao Estado em virtude do mesmo ter sido para pessoa física, pessoas jurídicas sem CGF, contribuintes de outros Estados, Microempresas Sociais e órgãos públicos, ou seja, entidades que não utilizam créditos. Informou ainda que, a referida empresa foi alterada de Regime Normal de Recolhimento para Regime Especial de Recolhimento em 13/07/2005, realizando o primeiro recolhimento na nova sistemática em 25/08/2005 no banco do Estado do Ceará, conforme DAE 200523019361392. Por fim informou, nos termos do parágrafo único do art. 811 acrescentado pelo art. 2º do Dec. nº 27.952/2005, que as empresas enquadradas no regime especial de recolhimento deverão emitir notas fiscais sem destaque de ICMS salvo disposição em contrario a legislação.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “d”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do credito irregularmente transferido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 38.413,81
Multa	R\$ 38.413,81
TOTAL	R\$ 76.827,62

A empresa tomou ciência do auto de infração, de forma pessoal em 16/04/07 às fls. 02 conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural.

O termo de revelia foi lavrado em 17/05/2007 entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo em 07/05/2007, sendo este estendido até o dia 16/05/07 tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação acostada aos autos às fls. 83/91, de forma tempestiva, instruídas com os documentos às fls. 92/181, onde, preliminarmente, argüiu nulidade do ilícito fiscal, em virtude de o mesmo ter sido fundamentado em texto legal diverso da suposta violação cometida, cerceando o direito de defesa da contribuinte. Relatou que não consta no relato da infração qualquer menção de que a empresa tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, ou que esteja inscrita no cadastro de inadimplentes da Fazenda Pública Estadual, contrariando desta forma, a fundamentação legal, qual seja, o art. 69/70 do Dec. nº. 24.569/97, utilizada no instrumento do auto de infração. Nesse esteio, salientou que a referida norma não poderia está inserida no relato do auto de infração, haja vista que a empresa não pratica comércio com o exterior. *A posteriori*, asseverou sobre a inexistência de Má-Fé por parte da empresa, tendo em vista que os blocos de notas fiscais enquadradas no regime especial de recolhimento não possuem o quadro "valor do ICMS", além do que, não ocorreu a transferência de crédito do referido imposto. Nesse sentido esclareceu que, o montante descrito no destaque de créditos de ICMS na NF1 pela empresa é de R\$ 38.413,81, entretanto, afirmou que este valor não condiz com o descrito no auto de infração que alcançou no valor de R\$ 38.407,41, identificando uma diferença de R\$ 6,40. Informou ainda que a empresa por puro desconhecimento, continuou utilizando os blocos que deveriam ter sido recolhidos pelo Fisco, tanto que, o representante da empresa compareceu em janeiro de 2006 à SEFAZ, no início de seus trabalhos à frente a empresa, ocasião em que foi informado que não havia a necessidade do recolhimento dos blocos de notas fiscais, posto que tal feito seria realizado através de intimação oriunda da Secretaria. Ademais, reiterou que inexistente prova da utilização dos valores destacados nas notas fiscais por parte das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresas destinatárias, o que demonstra que não houve prejuízo ao Erário Estadual. Por fim mencionou que a empresa contribuinte detém mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de crédito de ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual referente à ICMS antecipado, o que demonstra a maneira estritamente correta do funcionamento da empresa. *Ex positis*, requereu **NULIDADE** do auto de infração ou que seja julgado **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

A julgadora monocrática às fls. 183/187, após breve relato dos fatos, refutou os argumentos do agente fiscal, asseverando através da análise da peça acusatória e da informação complementar, que o relato do auto de infração, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicada, referem-se a transferência de créditos de ICMS decorrentes de saldo credor de exportações realizadas, divergindo do que consta na informação complementar, que acusa a empresa de destacar indevidamente o ICMS em seus documentos fiscais, em virtude da mesma se enquadrar no regime especial de recolhimento nos termos do art. 811 do Dec. nº. 24.569/97. Nesse sentido afirmou que a informação complementar deve guardar uniformidade com o auto de infração, contudo, verificou-se que o agente fiscal às fls. 03/04 modifica o motivo da autuação de transferência de crédito sem atender as exigências legais, para destaque indevido do imposto em documentos fiscais, infrações totalmente distintas. Salientou que tal acusação não guarda correspondência com o fato gerador que motivou o lançamento efetuado na inicial, nem o relato, nem os artigos infringidos ou a penalidade aplicada. Por tudo exposto entendeu o nobre julgador acatar a nulidade suscitada pela impugnante, julgando totalmente **NULA** a ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.732/97. Por ser a presente decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, conforme determina a legislação processual vigente, art. 41 da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 09/11/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer, 446/10 se inclinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para que se mantenha a **NULIDADE** do auto de infração. Após analisar as peças do processo e os argumentos apresentados pela julgadora monocrática, aduziu que, o auto de infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado o fato gerador, bem como as informações complementares devem guardar correlação com a acusação inicial. Ademais, asseverou que, de fato existem no processo divergências entre o motivo da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuação com as informações complementares do Auto de Infração. Restando configurado o impedimento do agente fiscal pela inobservância ao art. 32 da Lei nº. 12.732/97, opinando nulidade do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 192/194.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARQUES VIANA AVIAMENTOS LTDA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/200704381-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Transferência de Crédito*, nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas, detectadas em análise as notas fiscais de saídas. A empresa emitiu notas fiscais com destaque de crédito de ICMS, referente ao período de janeiro a agosto de 2006, no montante de R\$ 38.413,81.

1. Da Preliminar de Nulidade

A julgadora monocrática suscitou em âmbito preliminar a nulidade do feito fiscal, sob fundamento de que o relato do auto de infração não contempla a "descrição clara e precisa de fato que motivou a autuação", conforme exigência contida no inciso XI, do artigo 33, do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Ora, de fato, em fácil análise aos fólios processuais se verifica que a autuante não fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir a confirmação acerca do ilícito fiscal apontado.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do princípio da ampla defesa e a falta de clareza da autuação, vejamos.

2. Do Princípio da Ampla Defesa

A ampla defesa, explicitada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, pode ser sintetizada no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

De acordo com a lição de *Vicente Greco Filho*, significa o amplo e claro conhecimento da acusação, com a possibilidade de apresentação de contestação, com o seguro e efetivo acompanhamento das provas produzidas, com a garantia de uma defesa técnica de advogado previamente constituído (se houver necessidade) e com a possibilidade de interposição de recurso, caso a decisão seja desfavorável.

Faz-se oportuno, elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração.

Nesse sentido, mister ressaltar que as informações complementares devem apresentar consonância com as disposições da peça exordial acusatória, posto que se presta exatamente a acrescentar esclarecimentos dos fatos relatados no auto de infração, como bem se abstrai das disposições do Decreto 24.568/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 35. Sempre que necessário, deverão ser mencionados no formulário "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, inclusive a indicação dos meses e exercícios a que se refere a ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

Ocorre que, no caso em comento, através de confronto entre o auto de infração e as informações complementares, verifica-se que na peça acusatória os dispositivos infringidos e a penalidade aplicada referem-se à *transferência de crédito de ICMS decorrentes de saldo credor de exportações realizadas*, divergindo do que constam nas informações complementares, que acusa a empresa de *destacar indevidamente o ICMS em seus documentos fiscais*.

Neste azo, restou configurado que o fiscal atuante descumpriu a determinação explicitada no inciso XI do art. 33 do Decreto 25.468/99, ensejando, assim, **nulidade** processual nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade Incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado .

É o VOTO



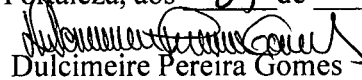
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

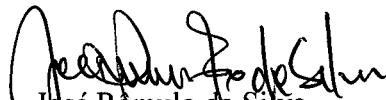
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

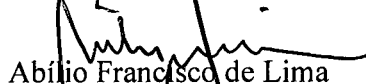
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARQUES VIANA AVIAMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

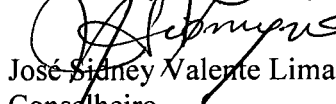
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Romulo da Silva
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO